



PROJETO DE LEI Nº 045/2019

Autoria: Vereadores Odair Pasetti e Eli Stefanello.

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade do hasteamento da Bandeira Nacional, do Estado e do Município nas repartições públicas municipais e dá outras providências. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa estabelecer regulamento quanto ao hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal nas repartições públicas municipais. Acompanha o dossiê o texto do projeto e a justificativa. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a regulamentação dos símbolos municipais compete ao Poder Executivo e Legislativo nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Orgânica, conforme autoriza o artigo 42 da Lei Orgânica.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* e inciso V da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. Quanto ao aspecto da técnica legislativa há pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe regulamentar a utilização dos símbolos municipal, estadual e federal, em complemento a respectiva legislação. Tal proposta encontra amparo jurídico, contudo cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos ainda que a matéria deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 24 de setembro de 2019.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485